



MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO/SP

Rua Nove de Julho, nº 690, Centro - CEP 18300 - 900 - Fone (015) 3543.9900 - RAMAL 9924

Email: juridico@capaobonito.sp.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

LEI MUNICIPAL Nº 5.792, DE 02 DE SETEMBRO DE 2026.

(Projeto de Lei nº 058/2026) - de autoria do Senhor Prefeito Municipal, com Emendas da Comissão de Finanças e Orçamento.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei de orçamento para o ano de 2027, e dá outras providências.

DR. JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS, Prefeito do Município de Capão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal 2027, compreendendo:

- I.** As orientações gerais de elaboração e execução;
- II.** As prioridades e metas operacionais;
- III.** As metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida Municipal;
- IV.** As alterações na legislação tributária municipal;
- V.** As disposições relativas às despesas com pessoal;
- VI.** Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os anexos de metas e de riscos fiscais, bem como o de prioridades operacionais, além de outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

SEÇÃO I - AS ORIENTAÇÕES GERAIS DE ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

A – Das Diretrizes Gerais



MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO/SP

Rua Nove de Julho, nº 690, Centro - CEP 18300 - 900 - Fone (015) 3543.9900 - RAMAL 9924

Email: juridico@capaobonito.sp.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 2º A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, nisso observado os seguintes objetivos:

- I.** Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II.** Buscar maior eficiência arrecadatória;
- III.** Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população economicamente vulnerável;
- IV.** Prestar assistência à criança e ao adolescente;
- V.** Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- VI.** Melhorar a infraestrutura urbana;
- VII.** Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;
- VIII.** Reestruturar os serviços administrativos;
- IX.** Ampliar o acesso as crianças e adolescentes ao ensino infantil e fundamental;
- X.** Implementar políticas públicas para a Primeira Infância.

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as normas da Constituição, Lei Orgânica do Município - LOM, Lei Federal nº 4.320 de 1964 e Lei Complementar nº 101 de 2000 - LRF.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I.** O orçamento fiscal;
- II.** O orçamento de investimento;
- III.** Emendas parlamentares.

§ 2º. O orçamento fiscal, discriminará a receita em adendo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163 de 2001.

§ 3º. O orçamento fiscal será desdobrado até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320 de 1964.

B – Das Diretrizes Específicas

Art. 4º A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2027 obedecerá às seguintes disposições:

- I.** Cada programa detalhará as necessárias ações, identificadas, com valores e metas físicas, sob a forma de Atividade, Projeto ou Operação Especial;
- II.** Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as sobreditas ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;
- III.** A distribuição dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle e a avaliação dos resultados programáticos;



MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO/SP

Rua Nove de Julho, nº 690, Centro - CEP 18300 - 900 - Fone (015) 3543.9900 - RAMAL 9924

Email: juridico@capaobonito.sp.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

IV. A estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2026/2027.

V. Novos projetos serão dotados se orçamentariamente supridos os que estão em andamento no exercício de 2026 e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público.

VI. As Secretarias deverão informar as estimativas das receitas e despesas vinculadas para o exercício de 2027, oriundas de transferências fundo a fundo, convênios e outras modalidade de transferências destinadas à aplicação relacionada aos programas e ações sobre sua responsabilidade.

Art. 5º Para atender ao artigo 4º, parágrafo único, “d”, da Lei Federal nº 8.069 de 1990, serão destinados recursos financeiros para fazer face às despesas de proteção da criança e do adolescente.

SEÇÃO II – DAS PRIORIDADES E METAS OPERACIONAIS

Art. 6º A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 7º Integram esta Lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, nos termos estabelecidos pelos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º O Anexo de Metas Fiscais apresenta as metas de receitas, despesas, resultado nominal, primário e dívida pública, detalhando conforme segue:

Demonstrativo I – Metas Anuais;
Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
Demonstrativo IV – Evolução Do Patrimônio Líquido;
Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e Projeções Atuariais do Regime de Previdência Própria;
Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;
Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

SEÇÃO III - AS METAS DE RESULTADO FISCAL



MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO/SP

Rua Nove de Julho, nº 690, Centro - CEP 18300 - 900 - Fone (015) 3543.9900 - RAMAL 9924

Email: juridico@capaobonito.sp.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

§ 2º O Anexo de Riscos Fiscais apresenta os passivos contingenciais e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com a indicação das providências compensatórias a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venham se concretizar.

Art. 8º É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 9º A discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-á, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento econômico, nos termos do artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e atualizações.

Art. 10. A alocação de recursos na Lei Orçamentária será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 11. As ações priorizadas na Lei Orçamentária de 2027, financiadas total ou parcialmente com recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras receitas vinculadas, só serão executadas se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantido.

Art. 12. SUPRIMIDO.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária do exercício de 2027, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidas em Resolução do Senado Federal pertinente e em obediência ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14. Foi assegurado aos cidadãos a participação no processo de elaboração das Peças de Planejamento (LDO 2027), através do recebimento de sugestões disponibilizados no site Institucional do Município e através de audiência pública presencial, realizada no dia de 26 de junho de 2026, no Plenário da Câmara Municipal.

Art. 15. Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, bem como durante a sua execução, a Administração Municipal evidenciará o equilíbrio das contas públicas, considerando sempre a real situação financeira, quanto o cumprimento das vinculações constitucionais e legais, a necessidade de prestação adequada de serviços públicos e as metas fixadas para o exercício de 2027.

Art. 16. A Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência equivalente até o limite de 1% da receita corrente líquida, conforme apresentado no Anexo de Riscos Fiscais, destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos, conforme inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.



MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO/SP

Rua Nove de Julho, nº 690, Centro - CEP 18300 - 900 - Fone (015) 3543.9900 - RAMAL 9924

Email: juridico@capaobonito.sp.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 17. Além da reserva prevista no artigo 16º, o projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) sob o limite de 3% da receita corrente líquida realizada do exercício anterior, conterà reserva de contingência, não se confundindo com a reserva de contingência do artigo anterior, através da qual os vereadores apresentarão as emendas impositivas individuais e de bancada de que trata o § 9º, artigo 166 da Constituição.

Parágrafo único. Demonstrado dentro do exercício vigente que a reserva de contingência não será utilizada para sua finalidade o saldo poderá ser remanejado e utilizado para amparar a abertura de créditos adicionais.

SEÇÃO IV – AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 18. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II. Revogação das isenções tributárias que não mais atendam ao interesse público à justiça fiscal;
- III. Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;
- IV. Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;
- V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
- VI. Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

SEÇÃO V – OUTRAS DETERMINAÇÕES DE GESTÃO FINANCEIRA

Art. 19. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se evidenciarão sob metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo.

Art. 20. Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.



MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO/SP

Rua Nove de Julho, nº 690, Centro - CEP 18300 - 900 - Fone (015) 3543.9900 - RAMAL 9924

Email: juridico@capaobonito.sp.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

§ 1º A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes Executivos e Legislativo no total das verbas orçamentárias.

§ 2º Da restrição serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.

§ 3º As emendas individuais impositivas e de bancada sofrerão corte na mesma proporção que o realizado nos demais gastos orçamentários, nisso considerado o § 18, do artigo 166 da Constituição.

§ 4º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 21. Desde que num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão proibir:

I. Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II. Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV. Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) Reposição de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) A reposição de vacâncias nos cargos efetivos;

c) As contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do artigo 37 da Constituição;

V. Realização de concurso público, exceto para as vacâncias previstas no inciso IV deste artigo;

VI. Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII. Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VIII. Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 22. Para isenção dos procedimentos requeridos no artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 2000, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do artigo 75, I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 (alterado pelo Decreto Federal nº 11.317/2022).



MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO/SP

Rua Nove de Julho, nº 690, Centro - CEP 18300 - 900 - Fone (015) 3543.9900 - RAMAL 9924
Email: juridico@capaobonito.sp.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 23. Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

SEÇÃO VI – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA DE PESSOAL

Art. 24. O aumento de despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser concedida por lei específica, desde que obedecidos os limites e exigências previstas na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Garantindo a revisão anual por recomposição de perdas inflacionárias e revisão de cargos e salários, poderá o Executivo proceder estudos para revisão da tabela de vencimentos e ou plano de carreira, sempre subordinadas à existência de recursos orçamentários e financeiros.

Art. 25. *Os Poderes Executivo e Legislativo poderão, no âmbito de suas respectivas competências, encaminhar projetos de lei referentes aos servidores públicos, abrangendo:*

- I. Revisão ou aumento na remuneração;
- II. Concessão de adicionais e gratificações;
- III. Criação e extinção de cargos;
- IV. Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.

Art. 26. Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Federal nº 101 de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos justificados, após a edição do respectivo decreto municipal.

Art. 27. O Poder Executivo poderá também, obedecidas as formalidades e cumpridos os requisitos legais previstos na Legislação pertinente, propor à Câmara Municipal, projetos de lei, dispondo sobre:

I – A manutenção e aperfeiçoamento de projetos e programas para o desenvolvimento profissional dos servidores municipais mediante realização de treinamento de recursos humanos nos vários níveis de cargos e funções, criando protocolos e manuais de atendimento, buscando a manutenção da qualidade dos serviços públicos prestados à população em todos os setores da Prefeitura.



MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO/SP

Rua Nove de Julho, nº 690, Centro - CEP 18300 - 900 - Fone (015) 3543.9900 - RAMAL 9924

Email: juridico@capaobonito.sp.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

CAPÍTULO II – DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 28. Fica o Município autorizado a firmar parcerias voluntárias por meio de Termos de Colaboração ou Termo de Fomento com entidades submetidas às regras da Lei Federal nº 13.019 de 2014, bem como formalizar convênios ou contratos de gestão com entidades nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º abril de 2021, quando se tratarem de serviços públicos na área da Saúde, devendo ainda as entidades pretendentes submeter-se ao que segue:

- I. Atendimento direto e gratuito ao público;
- II. Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- III. Aplicação na atividade fim de, ao menos 80% da receita total;
- IV. Compromisso de franquear, na internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal nº 12.527 de 2011.
- V. Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.
- VI. Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

Parágrafo único. O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela lei específica de que trata o artigo 26, da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Art. 29. O custeio de despesas estaduais e federais se realizará mediante convênio assinado entre as partes.

Art. 30. As despesas de publicidade e propaganda serão destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita sua clara identificação.

Art. 31. Ficam proibidas as seguintes despesas:

- I. Promoção pessoal de autoridade e servidores públicos;
- II. Novas obras, se não atendidas as que estão em andamento;
- III. Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário, agente político ou servidor municipal em atividade;
- IV. Obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;
- V. Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
- VI. Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;
- VII. *Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;*
- VIII. Pagamento de verbas de gabinete aos vereadores;
- IX. Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;



MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO/SP

Rua Nove de Julho, n° 690, Centro - CEP 18300 - 900 - Fone (015) 3543.9900 - RAMAL 9924

Email: juridico@capaobonito.sp.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

X. Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;

XI. Custeio de pesquisas de opinião pública;

XII. *Pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores.*

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Com fundamento no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43º, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2027 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos adicionais suplementares e estabelecerá as condições e o limite percentual a ser observado para tanto, conforme autorizado abaixo:

I. Fica o Poder Executivo e Legislativo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, autorizado, por ato próprio de autoridade competente, a reprogramar recursos entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, respeitando o limite do índice inflacionário apurado pelo I.N.P.C., acumulado dos últimos 12 meses, da despesa fixada para o exercício e obedecida a distribuição por grupo de despesa:

II. Abrir créditos adicionais suplementares, até o valor do superávit financeiro verificado no exercício de 2026, não sendo considerado para o limite estabelecido no inciso I deste artigo;

III. Remanejar ou transferir recursos dentro do grupo de despesas 3.1 – Pessoal e Encargos Sociais, não sendo considerados para o limite estabelecido no inciso I deste artigo;

IV. Realizar o desmembramento, por decreto, das dotações do orçamento de 2027, em quantas fontes de recursos e/ou elementos de despesa forem necessários, segundo proposta do projeto Audesp do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando necessário condicionado a prévia existência de dotação na mesma categoria de programação que tenha sido autorizada pelo Poder Legislativo;

V. Abrir créditos adicionais suplementares, se necessários, nas dotações do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, até o limite dos repasses recebidos, não sendo considerado para o limite estabelecido no inciso I deste artigo;

VI. Utilizar a Reserva de Contingência para suplementar quaisquer dotações, até o limite do seu saldo, não sendo considerado para o limite estabelecido no inciso I deste artigo;

VII. Abrir créditos adicionais suplementares, se necessário, nas dotações destinadas ao Serviço da Dívida Pública e ao Pagamento de Sentenças Judiciais de quaisquer naturezas, até o limite necessário ao cumprimento das obrigações, não sendo considerado par o limite estabelecido no inciso I deste artigo.



MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO/SP

Rua Nove de Julho, n° 690, Centro - CEP 18300 - 900 - Fone (015) 3543.9900 - RAMAL 9924

Email: juridico@capaobonito.sp.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.

Art. 34. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o artigo 19 desta Lei, respeitado o limite do artigo 29-A da Constituição.

Parágrafo único. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas afastadas.

CAPÍTULO IV - DAS EMENDAS IMPOSITIVAS E DE BANCADA

Art. 35. *As Emendas individuais e de bancada de caráter impositivo, não poderá exceder o limite estabelecido no art. 145-A da Lei Orgânica Municipal. Somente poderão alocar recursos para programação já existentes e de natureza discricionária de caráter não continuado, vedadas despesas de pagamento de pessoal ou encargos sociais.*

Art. 35-A. *Na aprovação das emendas individuais e de bancada impositivas ao orçamento, a Câmara de Vereadores atenderá ao que se segue:*

§ 1º Compatibilidade com os planos municipais, bem como os projetos enunciados no anexo de metas e prioridades desta Lei.

§ 2º O total não ultrapassará 3% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 3º Ao menos 50% (cinquenta por cento) das emendas individuais impositivas estarão vinculadas ao financiamento das ações e serviços de saúde.

§ 4º No autógrafo de lei orçamentária, a Câmara Municipal demonstrará, em anexo próprio, as emendas individuais impositivas, contendo no mínimo:

- a) O número da emenda;
- b) O autor da emenda;
- c) O objeto da emenda;
- d) Nome da unidade executora, grupo de natureza, modalidade de aplicação e valor;
- e) Se for o caso, a entidade beneficiária e o respectivo CNPJ;
- f) Plano de trabalho juntamente com a Declaração de não parentesco.

Art. 36. Os valores repassados ao Município serão destinados, exclusivamente, aos objetos das emendas.



MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO/SP

Rua Nove de Julho, nº 690, Centro - CEP 18300 - 900 - Fone (015) 3543.9900 - RAMAL 9924

Email: juridico@capaobonito.sp.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

I. O valor destinado à emenda impositiva deverá ser suficiente para a execução do objeto proposto no exercício financeiro;

II. A Prefeitura, em hipótese alguma, cancelará Restos a Pagar alusivos às emendas individuais impositivas e de bancada.

Art. 37. Caso seja identificado impedimento de ordem legal ou técnica na execução de programações inseridas por emendas de execução obrigatória, serão adotados os procedimentos e prazos estabelecidos, em conformidade com o art. 145-a da Lei Orgânica Municipal, com o objetivo de viabilizar sua execução.

Art. 38. Considera-se impedimentos de ordem técnica as situações de ordens fática ou legal que inviabilizam a execução da emenda, entre as quais se destacam:

- I.** Descumprimento de prazos;
- II.** Ausência de comprovação quanto a suficiência de recursos para a execução do objeto;
- III.** Incompatibilidade com PPA ou com a LDO;
- IV.** Incompatibilidade entre o objeto proposto e a finalidade da ação orçamentária;
- V.** Incompatibilidade do objeto proposto com o programa do Órgão Executor;
- VI.** Ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;
- VII.** Ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;
- VIII.** *Classificação da unidade executora, do grupo de natureza da despesa ou da modalidade de aplicação inadequada;*
- IX.** Fonte de recurso diferente de 8 – Emendas Parlamentares Individuais – Legislativo Municipal e Emendas Parlamentares de Bancada;
- X.** Reprovação do Plano de Trabalho;
- XI.** Omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda impositiva individual;
- XII.** Impedimentos cujos prazos para superação inviabilizem o empenho dentro do exercício financeiro;
- XIII.** Não atendimento pela entidade beneficiária dos requisitos previstos na Lei nº 13.019/2014;
- XIV.** Não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou de ajustes fora dos prazos previstos;
- XV.** Existência de pendências na prestação de contas de parcerias anteriores em que tenha figurada a entidade beneficiária;
- XVI.** Indicação de organização da sociedade civil como beneficiária, quando houver na Administração Municipal Direta ou Indireta, órgão apto a processar e executar o objeto da emenda; e



MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO/SP

Rua Nove de Julho, nº 690, Centro - CEP 18300 - 900 - Fone (015) 3543.9900 - RAMAL 9924

Email: juridico@capaobonito.sp.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

XVII. Outras situações que inviabilizem a execução das emendas impositivas e de bancada.

Art. 38-A. *Não constitui impedimento de ordem técnica:*

I – Erros materiais sanáveis por meio de ato próprio da Administração, desde que não alterem o objeto, a finalidade, o valor ou o beneficiário da emenda;

II – Ajustes contábeis ou adequações necessárias à correta execução da despesa, desde que preservado o objeto e a finalidade da programação;

III – Adequação da fonte de recursos, quando tecnicamente necessária, desde que preservadas o objeto, a finalidade, o valor e as demais exigências legais aplicáveis;

IV – Correção de código orçamentário incorreto, desde mantidos o objeto e a finalidade da emenda;

V – Ajustes decorrentes das normas de contabilidade público ou classificação orçamentária;

VI – Adequações necessárias ao correto enquadramento da despesa, mantidos o objeto, o valor e a finalidade da programação.

Parágrafo único. *Fica o Poder Executivo autorizado e incumbido de proceder à classificação funcional-programática e ao detalhamento de elementos/subelementos de despesas, garantindo a exequibilidade orçamentária do objeto indicado pela emenda impositiva.*

Art. 39. Até o último dia útil de abril de 2027, o Executivo apresentará, de forma motivada, as emendas impositivas sem viabilidade técnica, devendo a Mesa da Câmara, até o último dia útil de junho de 2027, substituí-las por outras, de valor igual ou inferior às aquelas tidas inviáveis.

Art. 40. A execução orçamentária e financeira da programação referente às emendas individuais impositivas deverá ser realizada de forma equitativa.

Parágrafo único. Considera-se equitativa a execução de forma igualitária e impessoal, ao longo do exercício financeiro, independentemente da autoria, compreendendo cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 42. O Poder Executivo implementará, gradativamente, os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que fazem parte da Agenda 2030 da ONU (ODS – Erradicação da Pobreza; Fome zero e agricultura sustentável; Saúde e bem-estar; Educação de qualidade;



MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO/SP

Rua Nove de Julho, n° 690, Centro - CEP 18300 - 900 - Fone (015) 3543.9900 - RAMAL 9924

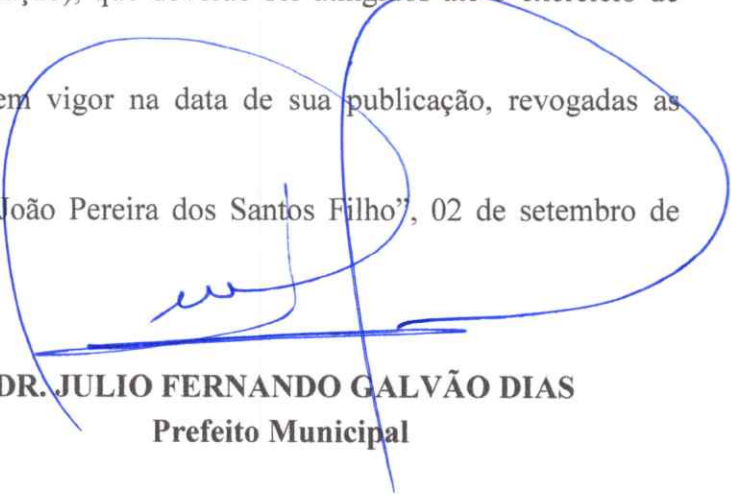
Email: juridico@capaobonito.sp.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Igualdade de gênero; Água potável e saneamento; Energia acessível e limpa; Trabalho decente e crescimento econômico; Indústria, inovação e infraestrutura; Redução das desigualdades; Cidade e comunidades sustentáveis; Consumo e produção responsáveis; Ação contra a mudança global do clima; Vida na água; Vida terrestre; Paz, justiça e instituições eficazes; Parcerias e meio de implementação), que deverão ser atingidos até o exercício de 2030.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Doutor João Pereira dos Santos Filho", 02 de setembro de 2026.


DR. JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS
Prefeito Municipal

Publicada e afixada na SPG, registrada na data supra.